



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083090-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, são agravados ESTHER SOUZA MANSANO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ROSANA SOUZA DE JESUS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2083090-95.2025.8.26.0000
Agravante: Associação Santa Saúde
Agravados: Esther Souza Mansano e outro
Comarca: São Vicente - 5ª Vara Cível
1ª Instância: 1016017-36.2024.8.26.0590
Juiz(a): Otávio Augusto Teixeira Santos

Voto nº 43.840

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Deferimento da tutela provisória de urgência para custeio de tratamento médico multidisciplinar. Inconformismo. Não cabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Relatório médico detalhado com a descrição da moléstia que acomete o agravado, assim como o tratamento necessário. Diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – TEA. Necessidade de tratamento multidisciplinar devidamente justificada. Fornecimento do tratamento devido, conforme a prescrição médica. Inteligência da Resolução Normativa n. 539, da ANS e da Lei 14.454/2022. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 70/74 dos autos de origem que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela provisória de urgência para custeio de tratamento médico multidisciplinar.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/41.

Recurso processado sem a antecipação da tutela recursal (fl. 89). Desnecessária a instauração do contraditório em sede recursal por ausência de prejuízo à parte contrária.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela provisória de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice* há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a autorizar a concessão da tutela de urgência, ao menos até que venham aos autos melhores elementos de convicção a respeito dos motivos pelos quais os tratamentos recomendados não estão sendo cobertos pelo Plano de Saúde.

Em situações que envolvem questões ligadas a tratamentos de saúde, a verossimilhança das alegações e o perigo de prejuízo devem ser analisados considerando a situação das duas partes.

De um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece o beneficiário, e, de outro, os interesses patrimoniais da requerida, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido. Verifico, por isso, dano de difícil reparação para a agravada em aguardar o final do processo, eis que o prejuízo jurídico não pode ser confundido com o econômico.

A necessidade do tratamento multidisciplinar está embasada na prescrição do profissional da área de saúde que acompanha o agravado, distribuído em acompanhamento psicológico, em fonoaudiologia, terapia ocupacional, terapia parental, musicoterapia, psicopedagogia, psicomotricidade equoterapia (fls. 44/46 dos autos de origem).

A situação analisada nos autos se enquadra à incorporação ao rol da ANS da cobertura dos tratamentos multidisciplinares indicados aos usuários de planos de saúde com

transtornos globais do desenvolvimento. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou a Resolução Normativa n. 539, de 23 de junho de 2022 para ampliar as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento. A partir da entrada em vigor desta normativa, passou a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha transtornos globais do desenvolvimento.

Convém registrar, ainda, que no dia 21 de setembro de 2022, foi sancionado o projeto de lei que obriga os planos de saúde a arcarem com tratamentos que não estejam na lista de referência básica da Agência Nacional de Saúde – ANS, desde que preenchido determinados requisitos, o que coloca fim ao chamado rol taxativo e restabelece o rol exemplificativo (Lei 14.454/2022).

O tratamento médico indicado ao usuário de plano de saúde deve ser realizado na rede credenciada, desde que de acesso viável ao beneficiário. Excepcionalmente, o tratamento pode ser realizado por intermédio de médico particular e fora da rede credenciada, desde que inexista equipe médica credenciada, habilitada e apta a alcançar com êxito o mesmo resultado oferecido fora da rede credenciada.

Ressalte-se, ademais, que o fato de a situação não se amoldar nas situações de urgência ou emergência, conforme previsão do art. 35-C, da Lei 9.656/98, não impede a concessão da tutela provisória de urgência, que possui requisitos distintos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, presentes na hipótese.

As alegações da agravante sobre a invalidade do pedido médico por vício funcional e sobre a alegada validade do

prestador por ela indicado não desconstitui a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, devendo ser objeto da instrução processual. Da mesma forma, as alegações quanto à suposta ineficácia dos métodos indicados não infirmam a prescrição do médico assistente, a quem cabe a indicação do tratamento mais adequado ao paciente.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser mantida.

Não se verifica, por fim, a irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto que, na hipótese de improcedência da demanda, será possível a cobrança do valor do tratamento.

O âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator